



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.720052/2015-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.676 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2016
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente REINALDO AUGUSTO PESTANA MARQUES GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REINALDO AUGUSTO PESTANA MARQUES GOMES;

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), MARTIN DA SILVA GESTO, JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, DILSON JATAHY FONSECA NETO, MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA (Suplente convocada), JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 6), relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, relativamente ao ano calendário 2010, na qual foi apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 73.957,38, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Anteriormente, na declaração de ajuste anual, o contribuinte havia apurado saldo a pagar no valor de R\$ 84.086,22.

O contribuinte apresenta impugnação na qual argumenta, em síntese, que o valor da dedução do livro-caixa se refere a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora. Aduz, ainda, que “*recebe rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (comissão de leilão) tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, e a soma dos dois rendimentos é muito superior ao valor deduzido em livro caixa ...*”. Para comprovar a alegação, a título de exemplo, anexa uma cópia de fatura de leilão extraída para pessoa física e outra para pessoa jurídica.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 7), referido lançamento decorreria da glosa do valor de R\$ 268.935,92, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação.

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2010 IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea, e devidamente escrituradas no livro Caixa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Cientificado, o contribuinte, representado pela viúva Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes (inventariante), apresentou o Recurso Voluntário, no qual alega, resumidamente que:

a) O Recorrente faleceu em 13/02/2015, motivo pelo qual é representado pela sua esposa que será nomeada sua inventariante. Requer juntada posterior da certidão de inventariante.

b) Não foram considerados todos os rendimentos recebidos das mais de 200 fontes pagadoras pessoas jurídicas, no valor de R\$ 1.314.375,03, declaradas e oferecidas a tributação pelo Recorrente e que tais rendimentos são decorrentes do trabalho não assalariado comprovado pela emissão de mais de oito mil faturas de leilão emitidas por leiloeiros oficiais.

c) Que a totalidade dos documentos não foi juntada ao presente recurso por orientação da Receita Federal no atendimento presencial realizado em 06/04/2015 - Senha doc 14, emitida às 13:49. De acordo com a orientação recebida a Recorrente deveria fazer a juntada dos documentos por amostragem.

d) Que é incorreto o acórdão julgou o lançamento improcedente por falta de comprovação de que os rendimentos percebidos são passíveis de dedução, pois foram realizadas diversas tentativas de entrega das faturas sempre com recusa de recebimento por parte da Receita. sob a

alegação de que deveriam ser conferidas com as originais, individualmente e que, tal conferência, em razão do volume, seria inviável.

e) Que a negativa de recebimento das provas e a conclusão pela procedência do lançamento configura claro cerceamento de defesa.

f) Que este fato ocorreu em todos os anos calendários anteriores, e quando intimado, o requerente apresentou os devidos esclarecimentos que foram aceitos pela fiscalização.

Em 07 de maio de 2015, (fls. 5.726) o Recorrente protocola petição requerendo a juntada de todas as faturas de leilão emitidas no ato de cada arrematação realizada no ano-calendário de 2010, de forma digital, em CD-R, validado através do Sistema de Validação e Autenticidade de arquivos da Receita Federal.

É o relatório

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme já exposto, a Notificação de Lançamento (fl. 6), refere-se ao Imposto de Renda da Pessoa Física, relativamente ao ano calendário 2010, na qual foi apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 73.957,38, por falta de comprovação das deduções escrituradas no livro caixa. Cumpre esclarecer que existe previsão legal para que o contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não-assalariado deduza da receita decorrente de sua atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita, conforme arts. 75 e 76 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999):

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)” “Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização,

enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º). (grifamos)

De acordo com a DRJ, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar que os rendimentos declarados são passíveis de dedução à título de Livro-Caixa (fls. 11) e que este nada apresentou. Além disso, na fase impugnatória limitou-se a apresentar duas faturas de leilão, uma referente a recebimento de pessoa física e outra recebida de pessoa jurídica. Diante desses fatos, considerou que não houve a comprovação documental das receitas (comissões de leilão) ou das despesas consignadas no seu livro caixa o que legitimaria o lançamento fiscal.

Em fase recursal, o Recorrente faz juntada de documentos, por amostragem, e, posteriormente, solicita, por petição, a juntada de todas as faturas relativas ao exercício de 2010.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso dos autos, entendo configurada a situação prevista na alínea "c" do referido dispositivo legal, pois a recusa do recebimento dos documentos não foi suscitada na impugnação.

Mesmo que assim não fosse, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

*"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO
VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.*

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Diante de todo exposto, converto o julgamento em diligência para que:

a) a DRF de origem realize diligência a fim de determinar, ainda que por amostragem, se os rendimentos do contribuinte no ano em questão eram integralmente provenientes da atividade de leiloeiro, principalmente os provenientes de PJ, que foram questionados pela autuação, manifestando-se através de termo circunstanciado.

b) dê ciência ao contribuinte do resultado dessa análise para, querendo, manifestar-se no prazo legal Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio